



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL

Relator: Omar Silva da Costa

PARECER AO VETO DO PREFEITO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3898/2005.

Submetida à sanção do Senhor Prefeito Municipal, a Proposição de Lei CM/19/2005, foi vetada. As razões de veto do Executivo buscam confortar-se em duas razões distintas, a saber:

PRIMEIRA RAZÃO - a de que não há referência na proposição de lei a modificação ao Código de Posturas. Não assiste razão ao Senhor Prefeito, nesse ponto, pelas razões a seguir expendidas:

O Código de Posturas do Município de Ituiutaba, Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, prevê, em relação à matéria de propaganda sonora, em seu artigo 198, o seguinte:

“Art. 198. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruído, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança”.

“Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial”.

Despicienda alusão ao Código de Posturas no corpo da nova lei que o modifica, posto ser ele uma lei ordinária e, como visto, foi modificado por outra lei ordinária. De conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Depois indica a disciplina relativa à modificação de uma lei, ao dizer que a Lei nova revoga a anterior *“quando expressamente o declare; quando for com ela incompatível; quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*. Desnecessária menção ao Código de Posturas na lei ordinária que o modifica, conforme norma específica sobre alteração de lei anterior pela lei posterior, contida na Lei de Introdução ao Código Civil.

SEGUNDA RAZÃO – A segunda razão de veto ao projeto de lei em referência é a de que aludida iniciativa legislativa afronta a Lei Estadual nº 7.302, de 21 de julho de 1978. Não encontram amparo legal, também nesse ponto, as razões de veto do



Câmara Municipal de Ituiutaba

A legislação estadual referida, Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, prevê, em seu artigo 2º, Inciso II:

“Art.2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I-...

II-independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis – dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – dB (A), durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.”(grifo nosso)”.

A questão em debate versa sobre competência para legislar sobre controle ambiental de poluição sonora. Nesse campo já se discutiu que aos Municípios compete legislar suplementarmente em matéria de meio ambiente e, por extensão, de poluição sonora. Devem-se situar em relevo os dispositivos da Constituição da República que estendem aos Municípios competência comum sobre matérias correlatas com o meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

(...)

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, reunida em Estocolmo em 1972, estruturou-se, entre outros, sobre o seguinte princípio: “Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, flora e fauna, e, especialmente as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservadas para o benefício de presentes e futuras gerações através de um planejamento e gestão cuidadosos” (LABARRÈRE, Maria de Fátima Freitas. *Unidades de Conservação e o Direito*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, janeiro e março de 2002, p. 129).

A orientação fundamental, que emerge de todas as fontes consultadas sobre o assunto objeto do Veto do Sr. Prefeito, é a de que a preservação dos recursos naturais da terra, neles incluindo predominantemente o controle da poluição sonora, depende de planejamento e gestão cuidadosos. Depende, não há dúvida, de controle normatizado e eficiente. E quem está próximo dos cidadãos, podendo exercer um controle apropriado e abrangente, é o Município. A sua competência legislativa deve, portanto, ser ampliada no âmbito constitucio-



Câmara Municipal de Ituiutaba

Predominante interesse local

LABARRÈRE (Idem, ibidem, p. 129), em trabalho doutrinário sobre “Unidades de Conservação do Direito”, começa a estruturar suas idéias a partir do princípio, acima transcrito, eleito pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo no ano de 1972, como caminho, pavimentado de esperanças, para preservar o planeta em que vivemos com vistas a que futuras gerações possam nele habitar e desenvolver seus projetos de felicidade.

Para ela, “o uso do solo urbano submete-se aos princípios gerais disciplinadores da função social da propriedade, evidenciando a defesa do meio ambiente e do bem-estar da sociedade. Consoante preceito constitucional, a União, os Estados e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre o estabelecimento das limitações urbanísticas no que diz respeito às restrições do uso da propriedade em benefício do interesse coletivo, em defesa do meio ambiente para a preservação da saúde e, até, do lazer.” PAULO AFONSO LEME MACHADO (*Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.p. 364/366), examina a competência legislativa municipal, a partir da expressão interesse local, contida na constituição. Anota lições de Celso Bastos, José Cretella Júnior e Hely Lopes Meirelles no sentido de que o interesse local não se caracteriza pela exclusividade do interesse, mas pela sua predominância, e destaca julgado do Tribunal Constitucional da Espanha, de 2 de fevereiro de 1991, em que, segundo compreende, se afirma: “concretizar este interesse em relação a cada matéria não é fácil e, em determinadas ocasiões, só se pode chegar a distribuir a competência sobre a mesma, em função do interesse predominante”.

Qualquer que seja a posição doutrinária, o que não padece dúvida é que o termo “predominante” foi excluído, propositadamente, pelo legislador constituinte de 1988. A Constituição anterior previa a competência legislativa, dizendo que competia aos Municípios legislar sobre assuntos de predominante interesse local. No novo texto constitucional a expressão foi limitada ao interesse local, afastado o adjetivo predominante:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Repete-se a expressão interesse local com a indiscutível intenção de se afastar o termo predominante. Hoje o interesse local tornou-se mais amplo, por intenção inequívoca do legislador constituinte. Embora admitindo que a palavra “predominante” ainda tem sua significação, na competência legislativa, conclui, com sua inegável autoridade, PAULO AFONSO LEME MACHADO (*Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 365).



Câmara Municipal de Ituiutaba

O 'interesse local' não precisa incidir ou compreender, necessariamente, todo o território do Município, mas uma localidade, ou várias localidades, de que se compõe um Município. Foi feliz a expressão usada pela Constituição de 1988. Portanto, pode ser objeto de legislação municipal aquilo que seja da conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito. A noção de interesse local não é unívoca. Haverá interesses locais em choque e, muitas vezes, encontraremos o interesse local pelo desenvolvimento econômico não sustentado ou imediatista, em antagonismo com o interesse local, pela conservação do meio ambiente.

Há um raciocínio que se pode aplicar, com proveito, à espécie. O Estado, através do Poder Judiciário, exerce seu controle sobre a sociedade a partir das Comarcas. O ordenamento permite, somente aí, a produção de prova dos fatos constitutivo do direito do autor, ou, ao réu, *quanto à existência de fato modificativo ou extintivo do direito do autor*, segundo as letras do art. 333 do Código de Processo Civil. Nos Tribunais superiores não se o permite. É nas Comarcas que, estando próximo dos costumes do povo, o Juiz forma com maior propriedade a sua convicção, indispensável à segurança das decisões que profere. A mesma coisa se há de dizer quanto ao Executivo e Legislativo, na competência que se lhes deve atribuir, para desempenhar, com eficiência, o controle do uso pelo particular da poluição sonora. É nos Municípios que isso pode ser feito com eficiência.

Entendimento dos tribunais

Os tribunais têm decidido, com freqüência, em questões relativas à defesa do meio ambiente, sobre competência legislativa municipal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão a respeito:

MEIO AMBIENTE. Competência do município para legislar e atuar sobre proteção ambiental em decorrência do exercício do poder de polícia, inerente aos três níveis de governo. Ementa. Considerando o inc. II do art. 30 da CF/88, e estando presente o interesse predominantemente local, está o Município constitucionalmente autorizado a "suplementar" as regras existentes, atendendo a suas peculiaridades específicas. Competência implícita entre os assuntos de seu peculiar interesse por afetar diretamente a sua população, a preservação do meio ambiente urbano dos recursos naturais de seu território que interfiram na saúde e bem-estar de seus habitantes.

O julgado aprecia, com precisão, a competência legislativa municipal em face das questões ambientais:

Em princípio, não teria o Município competência legislativa para dispor sobre questões ambientais, matéria afeta à União, em termos genéricos, e aos Estados



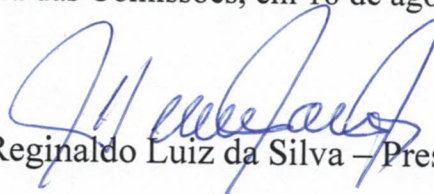
Câmara Municipal de Ituiutaba

CF/88, e estando presente o interesse predominantemente local, está o Município constitucionalmente autorizado "suplementar" as regras existentes, atendendo as suas peculiaridades específicas. Embora não se possa falar em competência legislativa concorrente, tendo em vista a expressão 'no que couber' constante do inc. II do art. 30, poderia ser veiculada lei no âmbito municipal para preencher as deficiências ou insuficiências da normação existente, sendo oportuno anotar-se que o art. 23, VI, da Carta Constitucional, não trata de competência legislativa propriamente dita, mas de obrigação extensível também aos Municípios. (...) Anota com propriedade, Toshio Mukai: 'O Município, no entanto, tem competência para legislar e atuar sobre proteção ambiental, não com considerações de defesa e proteção da saúde, mas com considerações do exercício do poder de polícia, que é inerente aos três níveis de governo, porque se trata de exercer uma atividade administrativa do Estado com o fim de limitar e condicionar o exercício de liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética.' (*Aspectos jurídicos. Município paulista, vo. 9/11, p. 13 et seq., 1978*). Tal posicionamento também já manifestou a Suprema Corte, ao declarar: 'Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanções'. Destarte, estou que a Lei Municipal 4.253/85 não afrontou a Constituição que lhe era contemporânea, além do que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo absolutamente regular a autuação procedida sob seu amparo. (REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL - janeiro, março de 2002 - 25 - RT).

A competência legislativa dos Municípios tem abrangência que pode alcançar considerável controle meio ambiente e poluição sonora. Não invadiu a Câmara Municipal competência estadual para legislar sobre o tem objeto do projeto de lei vetado pelo Senhor Prefeito.

Por tais razões, a Comissão opina no sentido de que, submetido o veto ao plenário, ocorra sua rejeição, com a deliberação pela sua derrubada.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2005.


Reginaldo Luiz da Silva – Presidente


Omar Silva da Costa – Relator


Célio dos Reis Adão da Silva

PREFEITURA DE ITUIUTABA

• Ofício nº 2005/197

Ituiutaba, 20 de julho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
José Barreto Miranda
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Razões do Veto**

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa. a oposição de veto total ao Projeto CM/19/2005 que foi encaminhando para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3898/2005, de 30 de junho de 2005, recebida pela Secretaria Municipal de Governo, em 30 de junho de 2005.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para o indispensável reexame, após publicação no Paço Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA
RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3898/2005

Senhor Presidente,

Recebi, para sanção, o Projeto de Lei CM/19/2005, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3898/2005, dando nova redação à Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991, que regulamenta a exploração de atividade de propaganda volante, no Município, entretanto decidi vetar, totalmente, referido Projeto pelas seguintes razões:

1º) A clara ilegalidade da matéria contida na Lei nº 2.806 e na Proposição de Lei nº CM/3898/2005, que fere o princípio da hierarquia das normas legais, isto porque, o Código de Posturas do Município, aprovado pela Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, em seu artigo 201, regula o assunto e, pois, somente **Lei modificadora** do Código de Posturas, pode alterar o seu conteúdo jurídico:

“Art. 201. Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falante, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais”.

Assim, tanto a Lei nº 2.806 como a Proposição CM/3898/2005 e o Projeto de Lei CM/19/2005, omitiram a modificação do Código de Posturas do Município em seu Art. 201.

2º) Examinando a legislação estadual pertinente, constatamos que a Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 e suas modificações, **“Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais”**, em seu artigo 2º destaca:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

a)

“Art 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I-

II – independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – dB(A), durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

.....”

A Lei Estadual ao fixar o nível sonoro superior de 70 (setenta) decibéis, como prejudicial à saúde, contem base científica, conforme publicação da Organização Municipal de Saúde: “WHO, 1980, e BERGLUND 1995 - a partir de 55 decibéis [db(A)] o ruído inicia estresse leve, levando a uma excitação que já pode ser considerada como desconforto para quem necessita de tranqüilidade. O estresse degradativo do organismo começa em cerca de 70dB (A), produzindo desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de hipertensão arterial e infarto do miocárdio, derrame cerebral e outras patologias. Acima de 75 db (A) inicia-se o risco de comprometimento auditivo.” (Estudo da Exposição ao Ruído - site www.icb.ufmg.br)

b) A legislação estadual, também regula os dias e horários máximos permitidos para o funcionamento de veículos sonoros:

“Art. 3º São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I -

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20(vinte) às 9 (nove) horas e das 11(onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento.

III -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Verifica-se pois, insanável contradição entre os dispositivos da Proposição de Lei CM/3898/2005 e da Lei Estadual nº 7.302, de 21 de julho de 1978, prevalecendo neste caso a legislação estadual, como ensina o Mestre Helly Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, pág. 635, edição de 2000:

“As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retraçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.”

É inquestionável, o desconforto causado pelos veículos de som volante, que transitam em logradouros públicos, tornando-se necessário o controle rigoroso e redução da intensidade sonora destes veículos de propaganda, atendendo, assim, a reivindicação da população.

Portanto, impõe-se o veto total do Projeto de Lei CM/19/2005, por ser inconstitucional, pois, desrespeita a Lei Estadual nº 7.302, de 22 de julho de 1978 e contraria o interesse público, nos termos do Art. 44 em seu § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3898/2005 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 20 de julho de 2005.

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
S.S. 08/08/2005

PRESIDENTE

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

Rejeitado
por 7 votos
contrários 2
favoráveis 1

PREFEITURA DE ITUIUTABA
RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3898/2005

Senhor Presidente,

Recebi, para sanção, o Projeto de Lei CM/19/2005, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3898/2005, dando nova redação à Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991, que regulamenta a exploração de atividade de propaganda volante, no Município, entretanto decidi vetar, totalmente, referido Projeto pelas seguintes razões:

1º) A clara ilegalidade da matéria contida na Lei nº 2.806 e na Proposição de Lei nº CM/3898/2005, que fere o princípio da hierarquia das normas legais, isto porque, o Código de Posturas do Município, aprovado pela Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, em seu artigo 201, regula o assunto e, pois, somente **Lei modificadora** do Código de Posturas, pode alterar o seu conteúdo jurídico:

“Art. 201. Ficam proibidos, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis.

§ 1º - Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falante, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais”.

Assim, tanto a Lei nº 2.806 como a Proposição CM/3898/2005 e o Projeto de Lei CM/19/2005, omitiram a modificação do Código de Posturas do Município em seu Art. 201.

2º) Examinando a legislação estadual pertinente, constatamos que a Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 e suas modificações, **“Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais”**, em seu artigo 2º destaca:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

a)

“Art 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I -

II – independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – dB(A), durante a noite, explicitando o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

.....”

A Lei Estadual ao fixar o nível sonoro superior de 70 (setenta) decibéis, como prejudicial à saúde, contem base científica, conforme publicação da Organização Municipal de Saúde: “WHO, 1980, e BERGLUND 1995 - a partir de 55 decibéis [db(A)] o ruído inicia estresse leve, levando a uma excitação que já pode ser considerada como desconforto para quem necessita de tranquilidade. O estresse degradativo do organismo começa em cerca de 70dB (A), produzindo desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de hipertensão arterial e infarto do miocárdio, derrame cerebral e outras patologias. Acima de 75 db (A) inicia-se o risco de comprometimento auditivo.” (Estudo da Exposição ao Ruído - site www.icb.ufmg.br)

b) A legislação estadual, também regula os dias e horários máximos permitidos para o funcionamento de veículos sonoros:

“Art. 3º São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I -

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20(vinte) às 9 (nove) horas e das 11(onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento.

III -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Verifica-se pois, insanável contradição entre os dispositivos da Proposição de Lei CM/3898/2005 e da Lei Estadual nº 7.302, de 21 de julho de 1978, prevalecendo neste caso a legislação estadual, como ensina o Mestre Helly Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, pág. 635, edição de 2000:

“As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retraçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.”

É inquestionável, o desconforto causado pelos veículos de som volante, que transitam em logradouros públicos, tornando-se necessário o controle rigoroso e redução da intensidade sonora destes veículos de propaganda, atendendo, assim, a reivindicação da população.

Portanto, impõe-se o veto total do Projeto de Lei CM/19/2005, por ser inconstitucional, pois, desrespeita a Lei Estadual nº 7.302, de 22 de julho de 1978 e contraria o interesse público, nos termos do Art. 44 em seu § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Com essas razões, devolvo à Proposição de Lei nº CM/3898/2005 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
S.S. 08/08/2005

Prefeitura de Ituiutaba, em 20 de julho de 2005.

PRESIDENTE

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

Fued José Dib

Prefeito de Ituiutaba -

A ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

REJEITADO
POR 7 VOTOS
CONTRÁRIOS 2 VOTOS
ABRÁVEIS 5 VOTOS
Dona



Câmara Municipal de Ituiutaba

N.º :CM/128/2005

Assunto :Encaminha Proposição de Lei CM/3898/2005

Serviço :Diretoria do Legislativo

Recebido em

30.06.05.

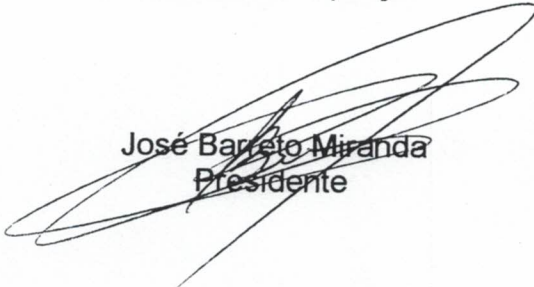
Rodolfo Leite de Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB.MG - 4448

Ituiutaba, 30 de junho de 2005.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra, que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, conforme estabelece o Art. 44 da Lei Orgânica deste Município, resulta do Projeto de Lei CM/19/2005, de autoria dos vereadores Paulo Lourenço Freire, Suzana Evangelista dos Santos e Juarez José Muniz, **que dá nova redação à Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991.**

Com elevado apreço.


José Barreto Miranda
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. FUED JOSÉ DIB

DD. Prefeito de Ituiutaba



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3898/2005

Dá nova redação à Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.806, de 10 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 2806, 10 de julho de 1991.

Regulamenta exploração da atividade de propaganda volante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, de conformidade com a legislação em vigor e especialmente o Art. 198, da Lei nº 1.363, de 10 dezembro de 1970, decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º A exploração da atividade de propaganda volante neste município, através da circulação de veículos com alto-falantes, somente poderá ser executada por firmas ou empresas regularmente constituídas para a finalidade e que sejam cadastradas na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos como prestadoras de serviços no campo específico da propaganda volante.

Art. 2º O nível máximo de som, ou ruído, permitido para veículos com alto-falantes, destinados à realização de propaganda sonora, é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) dos veículos ao ar livre, de acordo com o método NB 268, prescrito pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º Para trio-elétrico somente será concedida autorização para eventos especiais, mediante prévia autorização da Comissão Municipal de Trânsito e da Polícia Militar, atendendo às demais exigências previstas na legislação federal.



Câmara Municipal de Ituiutaba

§ 2º As exigências deste artigo também se aplicam à propaganda político-eleitoral, durante a época própria, segundo determinação da Justiça Eleitoral.

Art. 3º O trajeto dos veículos de propaganda volantes e similares, quando em atividade, respeitará as zonas legalmente consideradas como de silêncio obrigatório, especialmente as localidades em que se situem hospitais, escolas e demais órgãos públicos.

Art. 4º A atividade de propaganda volante será realizada, no Município de Ituiutaba, exclusivamente, nos seguintes dias e horários:

I - de segunda-feira a sábado, das 08h00 às 18h00;

II - aos domingos e feriados, das 09h00 às 12h00.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo os serviços de utilidade pública, liturgias religiosas, anúncios de óbitos e inaugurações comerciais.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (um) salário mínimo por infração, sendo dobrado este valor em caso de reincidência.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 29 de junho de 2005.


José Barreto Miranda